



C0063466A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.215, DE 2017**

**(Do Sr. Alexandre Leite)**

Dispõe sobre a isenção fiscal do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e das Contribuições Sociais para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre instrumentos musicais adquiridos por Ligas de Escolas de Samba.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-566/2015.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede isenção do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e das Contribuições Sociais para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre instrumentos musicais adquiridos por Escolas de Samba inscritas nas respectivas Ligas Estaduais.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e das Contribuições Sociais para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre instrumentos musicais adquiridos por Escolas de Samba inscritas nas respectivas Ligas Estaduais.

Parágrafo Único. A isenção somente alcança as Escolas de Samba referidas no caput que contem com, no mínimo, cinco anos de constituição antes da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 2º O inciso II do art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea i:

“Art. 9º.....

.....

II - .....

.....

i) instrumentos musicais adquiridos por Escolas de Samba constituídas, no mínimo, cinco anos antes da data da importação e inscritas nas respectivas Ligas Estaduais.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado:

I – não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior caso se refiram a resultados apurados entre janeiro de 1996 e dezembro de 2017;

II – sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento e integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior caso se refiram a resultados apurados a partir de janeiro de 2018.

.....

§ 2º A não incidência prevista no inciso I do caput inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976,

*ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.*

....." (NR)

Art. 4º O disposto nesta Lei terá vigência por cinco anos contados a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

## JUSTIFICAÇÃO

É fato inegável que o Carnaval representa importante traço cultural do povo brasileiro. A alegria contagiente do evento atrai não apenas brasileiras e brasileiros às mais diversas regiões do País, como também um sem-número de turistas estrangeiros.

Ocorre que, para a realização de tão grandioso evento, faz-se necessário incorrer em uma série de gastos, os quais são ainda maiores em se tratando das chamadas Escolas de Samba, que, com seus carros e alegorias, fazem a festa carnavalesca ainda mais bela.

Por essa razão, estamos propondo que a aquisição de instrumentos musicais por Escolas de Samba que contem com, no mínimo, cinco anos de existência e sejam inscritas nas respectivas Ligas Estaduais seja isenta do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e das Contribuições Sociais para o PIS/Pasep e Cofins.

Ainda que possa causar estranheza a proposta no que tange ao Imposto sobre Produtos Industrializados, hoje com alíquota zero, consideramos que é oportuna a concessão da isenção visto que é facultado ao Poder Executivo elevar a alíquota em até trinta pontos percentuais, nos termos do artigo 69 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

A fim de atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, estamos propondo que os benefícios fiscais ora propostos encontrem, como medida compensatória, a incidência de imposto de renda sobre os lucros e dividendos pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

Segundo estimativas feitas pelo Banco Central do Brasil, no ano de 2016, foi remetido para o exterior o montante correspondente a US\$14 bilhões, sob a forma de renda de investimentos diretos e em carteira. O montante de tributo que será arrecadado com essa medida seguramente supera a renúncia fiscal ora apresentada à deliberação.

Da mesma forma, a fim de atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias, estamos propondo que tais benefícios tenham vigência máxima por cinco anos.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2017.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**  
DEMOCRATAS/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004**

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO VI** **DA ISENÇÃO**

Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei:

I - as importações realizadas:

a) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

b) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

c) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

II - as hipóteses de:

- a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;
- b) remessas postais e encomendas aéreas internacionais, destinadas a pessoa física;
- c) bagagem de viajantes procedentes do exterior e bens importados a que se apliquem os regimes de tributação simplificada ou especial;
- d) bens adquiridos em loja franca no País;
- e) bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, destinados à subsistência da unidade familiar de residentes nas cidades fronteiriças brasileiras;
- f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de *drawback*, na modalidade de isenção;

g) objetos de arte, classificados nas posições 97.01, 97.02, 97.03 e 97.06 da NCM, recebidos em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público ou por outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública; e

h) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, conforme o disposto na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

III - (*VETADO na Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)

§ 1º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo somente serão concedidas se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (*Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)

Art. 10. Quando a isenção for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou a cessão de uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento das contribuições de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos bens transferidos ou cedidos:

I - a pessoa ou a entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal;

II - após o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da data do registro da declaração de importação; e

III - a entidades benéficas, reconhecidas como de utilidade pública, para serem vendidos em feiras, bazares e eventos semelhantes, desde que recebidos em doação de representações diplomáticas estrangeiras sediadas no País.

## LEI N° 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. (Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 2º A não incidência prevista no caput inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 3º Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados “pro rata tempore” até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996)

§ 3º O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos artigos 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

## **LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976**

Dispõe sobre as sociedades por ações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO III**

### **AÇÕES**

### Seção III

#### Espécies e Classes

##### Espécies

Art. 15. As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares, são ordinárias, preferenciais, ou de fruição.

§ 1º As ações ordinárias da companhia fechada e as ações preferenciais da companhia aberta e fechada poderão ser de uma ou mais classes.

§ 2º O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

##### Ações Ordinárias

Art. 16. As ações ordinárias de companhia fechada poderão ser de classes diversas, em função de:

I - conversibilidade em ações preferenciais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997](#))

II - exigência de nacionalidade brasileira do acionista; ou ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997](#))

III - direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997](#))

Parágrafo único. A alteração do estatuto na parte em que regula a diversidade de classes, se não for expressamente prevista, e regulada, requererá a concordância de todos os titulares das ações atingidas.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**